Ofício Gabinete nº 346/2021

Araucária, 08 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.365/2021 - Dispõe sobre o instrumento ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV), instituído pelo Plano Diretor de Araucária.

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.365/2021 que dispõe sobre o instrumento ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV), instituído pelo Plano Diretor de Araucária.

Conforme disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como Lei Complementar Municipal nº 19/2019 (Plano Diretor Municipal de Araucária), esta Lei regulamenta o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) no Município Araucária. A elaboração do EIV é fundamental para a identificação, avaliação, adequação, potencialização, mitigação e/ou compensação de atividades e empreendimentos que venham a gerar impacto de vizinhança, permitindo ao poder público estabelecer medidas que visam garantir que a qualidade de vida no Município não seja comprometida.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, **em caráter de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.**

A presente solicitação de urgência justifica-se na necessidade de regulamentar a matéria e possibilitar sua aplicação e desenvolvimento do município.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 31.681/2020

PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021 - INSTRUMENTO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Dispõe sobre o instrumento **ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)**, instituído pelo Plano Diretor de Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) no Município Araucária, como um dos instrumentos para implementar a política de desenvolvimento urbano e de ordenamento territorial, nos termos dos ditames instituídos na Lei Complementar nº 19/2019, que dispõe sobre o Plano Diretor, e na Lei Federal nº 10.257/2001, que trata do Estatuto da Cidade.

Art. 2º O EIV é o documento prévio que apresenta o conjunto de estudos com informações técnicas relativas à identificação, avaliação, adequação, potencialização, mitigação e/ou compensação de atividades e empreendimentos classificados como geradores de impacto de vizinhança, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições existentes e as previstas durante a sua fase de obra e de operação ou funcionamento, sendo, público ou privado, em todo território Municipal.

Art. 3º A presente Lei institui 3 (três) tipologias de EIV para aplicação no Município, sendo:

I - Tipo 1 – EIV-C (Estudo de Impacto de Vizinhança Completo): estudo que corresponde a uma versão completa do EIV, exigido para os previstos no art. 9º, desta Lei;

II - Tipo 2 – EIV-C-PGV (Estudo de Impacto de Vizinhança Completo – Polo Gerador de Viagem): estudo que corresponde a uma versão completa do EIV Tipo 1 acrescida por um Estudo de Impacto de Polo Gerador de Viagem (EIPGV), exigido para os casos previstos no art. 11, desta Lei e/ou no Anexo I que se enquadrem nas determinações previstas no Art. 11 desta Lei;

III - Tipo 3 – EIV-S (Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado): estudo que corresponde a uma versão simplificada do EIV, no qual o empreendedor deverá preencher um formulário próprio, para as atividades e empreendimentos enquadrados no art. 12, desta Lei.

§ 1º Os Termos de Referência para elaboração de EIV serão regulamentados via Decreto.

§ 2º Poderá ser dispensado o EIV, a critério do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), para os projetos em áreas de propriedade pública elaborados pelos entes públicos ou por suas entidades, independente dos requisitos determinados no Anexo I, desta Lei.

§ 3º A elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) não dispensa e não substitui a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), e vice-versa.

Art. 4º O objetivo principal do EIV é controlar e gerenciar aspectos e impactos de vizinhança nas fases de obra e de operação ou funcionamento das atividades e empreendimentos através de medidas de mitigação e compensação, subsidiando a tomada de decisão quanto à viabilidade do mesmo.

Art. 5º O EIV deverá ser executado de forma a contemplar os impactos negativos e positivos de atividades e empreendimentos incluindo, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - definição dos limites da área impactada, em função do porte da atividade ou empreendimento, e das características quanto ao uso, ocupação e sua localização;

II - avaliação técnica quanto às interferências que o empreendimento possa causar na vizinhança, de modo a garantir o bem-estar da população, tais como:

a) equipamento urbano;
b) sistema viário, geração de tráfego e demanda por transporte público;
c) ventilação e iluminação;
d) valorização imobiliária;
e) equipamentos comunitários;
f) meio ambiente, paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;
g) adensamento populacional.

III - descrição das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

Parágrafo único. Instruções e orientações para a elaboração do EIV, assim como o que deve ser apresentado sobre cada um dos aspectos listados neste artigo serão regulamentos por Decreto.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Área Diretamente Afetada (ADA): área necessária para a implantação do empreendimento, incluindo suas estruturas de apoio, vias de acesso privativas que precisarão ser construídas, ampliadas ou reformadas, bem como todas as demais operações unitárias associadas exclusivamente à infraestrutura do projeto, ou seja, de uso privativo do empreendimento;

II - Área de Influência Direta (AID):área geográfica diretamente afetada pelos impactos decorrentes do empreendimento/projeto e corresponde ao espaço territorial contíguo e ampliado da ADA, e como esta, deverá sofrer impactos mais significativos, tanto positivos quanto negativos;

III - Área de Influência Ampliada (AIA): abrange um território que é diretamente afetado pelo empreendimento, mas no qual os impactos e efeitos decorrentes do empreendimento são considerados menos significativos, tanto positivos como negativos, do que nos territórios das outras duas áreas de influência (ADA e AID);

IV - Área útil do lote ou gleba: superfície utilizável do terreno, excluídos os atingimentos;

V - Edificação licenciada: edificação que possua todas as licenças válidas e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO), em acordo com a legislação pertinente;

VI - Empreendedor: pessoa física ou jurídica responsável pelo empreendimento;

VII - Fase de obra: fase de execução da obra do empreendimento;

VIII - Fase de operação ou funcionamento: início do funcionamento do empreendimento, após a conclusão da obra, quando houver;

IX. Medidas adaptativas: aquelas destinadas a adaptar e/ou alterar o projeto do empreendimento, no período de aprovação do mesmo, de modo a minimizar e/ ou eliminar completamente quaisquer impactos negativos sobre o entorno;

X - Medidas compensatórias: aquelas que não podem ser evitadas, destinadas a compensar impactos irreversíveis e/ou aquelas que não podem ser mitigadas, sobre sua área de influência;

XI - Medidas mitigadoras: aquelas destinadas a prevenir, reduzir ou evitar impactos adversos do empreendimento sobre sua área de influência;

XII - Polo Gerador de Viagem (PGV): são aqueles empreendimentos e atividades que na fase de obra ou de operação ou funcionamento possam:

a) interferir no tráfego das vias públicas que dão acesso ao empreendimento;

b) interferir na circulação e movimentação de pessoas, veículos e mercadorias, prejudicando a mobilidade, a acessibilidade ou as condições de segurança de pedestres e veículos;

c) atrair ou produzir grandes viagens, causando reflexos negativos no sistema de circulação de trânsito e pedestres, bem como no seu acesso e entorno.

XIII - Termo de Compromisso: instrumento particular subscrito previamente à aprovação do empreendimento, pelo qual o proprietário ou responsável se compromete a executar obras e serviços necessários à compensação ou mitigação dos impactos decorrentes da fase de obra e/ou de operação ou funcionamento do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo nas condições e prazos estipulados;

XIV - Termo de Conclusão: instrumento público atestando o recebimento e/ou cumprimento das obrigações contidas no Termo de Compromisso;

XV - Termo de Referência: documento com a finalidade de orientar a elaboração do EIV, indicando as informações mínimas que deverão ser apresentadas, assim como respectiva formatação, de modo a atender o previsto em legislações pertinentes ao tema tratado.

Art. 7º Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - ANEXO I – Empreendimentos e/ou atividades enquadrados para elaboração de EIV Tipo 1;

II - ANEXO II – Metodologia de Identificação e Avaliação de Impactos;

III - ANEXO III – Definição da Influência nos Ecossistemas Urbanos – IEU;

IV - ANEXO IV – Definição do Fator de Demanda de Uso – FDU;

V - ANEXO V - Valor da Taxa por EIV.

CAPÍTULO II - DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES GERADORAS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 8º São considerados atividades e empreendimentos geradores de impacto de vizinhança aqueles que, por seu porte e/ou natureza, possam causar impactos relacionados à sobrecarga na capacidade de atendimento dos equipamentos comunitários, equipamento urbano e infraestrutura viária, bem como à deterioração das condições ambientais do entorno da sua localização.

Art. 9º Será exigido EIV Tipo 1para as atividades e empreendimentos que se enquadrarem nas seguintes situações:

I - atividades e empreendimentos previstos no Anexo I desta Lei;

II - empreendimentos e atividades que não tenham elaborado o EIV, mas que, com ampliações e/ou reformas superiores a 20% (vinte por cento) da área do projeto aprovado, se enquadrem nos parâmetros previstos no Anexo I;

III - empreendimentos que contenham mais de um uso, sendo que um ou mais destes usos estejam incluídos no Anexo I, desta Lei;

IV - empreendimentos de uso misto com área construída igual ou superior a 5.000,00m²;

V - outros casos estabelecidos por lei específica.

§ 1º Caberá ao CMPD deliberar acerca da exigência de EIV em casos de ampliações e reformas inferiores a 20% (vinte por cento) da área do projeto aprovado de atividades e empreendimentos existentes que se enquadrem nos parâmetros previstos no Anexo I.

§ 2º Para empreendimentos sem uso definido, o EIV não necessitará abranger a análise da fase da operação ou funcionamento.

Art. 10. O EIV de 2 (dois) ou mais empreendimentos e atividades poderá ser elaborado coletivamente, desde que tecnicamente comprovada a viabilidade de análise junto à CAEIV.

Art. 11. Será exigido EIV Tipo 2 para as atividades e empreendimentos que se enquadrem nas seguintes situações:

I - as atividades não-habitacionais que tenham previsão de oferta de vagas de automóveis em estacionamento com número igual ou superior a:

a) 200 (duzentas) em qualquer região do Município; e
b) 50 (cinquenta) quando localizadas na Zona Central (ZC) e no Setor de Interesse Histórico (SIH), conforme definido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

II - para as edificações, independentemente do local ou zona em que se situem, considerando os seguintes limites:

a) prestação de serviços de educação, prática de exercício físico ou esporte, clubes e similares: com área construída igual ou superior a 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), excluídas as áreas de estacionamento e garagem;
b) prestação de serviços de saúde: com área construída igual ou superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), excluídas as áreas de estacionamento e garagem;
c) habitação: número de vagas de automóveis em estacionamento e/ou garagem igual ou superior a 200 (duzentos);
d) estacionamentos de comércios e serviços: número de vagas de automóveis igual ou superior a 100 (cem); e
e) locais de reunião com capacidade de lotação igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas.

III - Empreendimentos de uso misto com número igual ou superior a 200 (duzentas) vagas de automóveis em estacionamento e/ou garagem.

§ 1º Instruções e orientações para a elaboração do EIPGV serão regulamentadas por Decreto.

§ 2º Para enquadramento de Condomínio Habitacional de Lotes quanto à necessidade de elaboração de EIV Tipo 2, de acordo com a alínea "c", do inciso II, deste artigo, deverá ser considerada 1 (uma) vaga de automóvel por sublote, acrescidas as vagas de visitantes obrigatórias, conforme estabelece o Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 12. Será exigido EIV Tipo 3 para as atividades e empreendimentos que se enquadrem nas seguintes situações:

I - alteração de projeto durante a aprovação de projeto, com Termo de Compromisso firmado, desde que não haja alteração de uso;
II - ampliações e/ou reformas superiores a 20% (vinte por cento) da área do projeto aprovado que possua EIV aprovado;
III - Condomínio empresarial acima de 20 (vinte) sublotes, exceto para empreendimentos situados no Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI) para os quais serão exigidos EIV Tipo 1;
IV - alteração ou liberação de Alvará de Localização e Funcionamento para análise da fase de operação, para edificações licenciadas, que se enquadrem no Anexo I desta Lei.

§ 1º Caberá ao CMPD deliberar acerca da exigência de EIV Tipo 3 em casos de ampliações e reformas inferiores a 20% (vinte por cento) da área do projeto aprovado de empreendimentos com atividade definida e que tenham EIV aprovado.

§ 2º Para os casos previstos no inciso IV deste artigo, o órgão gestor municipal de finanças deverá consultar o órgão gestor municipal de urbanismo quanto à obrigatoriedade de elaboração de EIV Tipo 3.

§ 3º Para os casos previstos no inciso IV, deste artigo, poderão ser solicitados estudos complementares pela CAEIV de acordo com o tipo de uso do empreendimento.

§ 4º Empreendimentos que possuam EIV Tipo 1 aprovado para o uso para o qual seja solicitado Alvará de Localização e Funcionamento, ficam dispensados da apresentação de EIV Tipo 3.

Art. 13. A realização de audiência pública para o EIV Tipo 3 ocorrerá quando solicitada:

I - por mais de 50 (cinquenta) munícipes por meio de abaixo-assinado;

II - por meio do Ministério Público;

III - pela Comissão de Análise de Estudos de Impacto de Vizinhança (CAEIV).

§ 1º A solicitação de audiência deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da publicidade do EIV.

§ 2º O abaixo-assinado, tratado no inciso I deste artigo, deverá conter o nome completo, assinatura, RG, CPF e endereço residencial de todos os munícipes interessados e do representante indicado pelo grupo.

Art. 14. Para o EIV Tipo 3 poderão ser solicitados documentos e/ou estudos complementares aos exigidos ao empreendedor, a critério da CAEIV.

Art. 15. Instruções e orientações para a elaboração do EIV Tipo 3 serão regulamentadas via Decreto.

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS ADAPTATIVAS, MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Art. 16. As medidas são formas de adaptar, mitigar e/ou compensar os impactos gerados por atividades e empreendimentos, identificados e avaliados no EIV, sobre a vizinhança em que estão inseridos.

§ 1º Caberá à CAEIV a exigência de medidas adaptativas sobre o projeto.

§ 2º Caberá ao órgão gestor municipal de planejamento a exigência de medidas mitigadoras e/ou compensatórias, podendo ser aplicadas de forma cumulativa ou não.

Art. 17 As medidas de mitigação e compensação devem ser definidas com fundamento nos seguintes princípios:

I - estar localizadas nas Áreas de Influência, conforme definidas no art. 6º, incisos I, II e III, desta Lei;

II - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - reduzir as desigualdades socioespaciais;

IV - garantir a implantação e funcionamento de equipamento urbano e equipamentos públicos comunitários adequados às necessidades da população.

Art. 18. Na hipótese de se considerar a atividade ou o empreendimento viável com condicionantes de adequação em decorrência dos possíveis impactos identificados e avaliados no EIV, a CAEIV deverá exigir medidas adaptativas no projeto.

Parágrafo único. Caberá ao empreendedor retificar as adequações exigidas pela CAEIV no projeto a ser aprovado no órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 19. As medidas de mitigação e compensação dos impactos deverão ser ajustadas no Termo de Compromisso assinado pelo interessado, em que este se compromete a arcar com as despesas decorrentes das obras e serviços estabelecidos no Termo de Compromisso.

Art. 20. O cumprimento das medidas será gerenciado pelo órgão gestor municipal de planejamento.

Parágrafo único. O acompanhamento e ateste da execução das medidas do Termo de Compromisso ficará a cargo dos órgãos competentes.

Seção I - Das Medidas Mitigadoras

Art. 21. As medidas mitigadoras estabelecidas no Termo de Compromisso deverão estar diretamente relacionadas com os impactos urbanos gerados pelas atividades e empreendimentos.

Parágrafo único. Quando as medidas mitigadoras não puderem ser executadas ou quando não forem suficientes para mitigarem os impactos do empreendimento, serão exigidas ao empreendedor medidas compensatórias.

Art. 22. As medidas mitigadoras poderão contemplar, de forma cumulativa ou não, as seguintes ações:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
II - ampliação ou adequação do sistema viário, implantação de faixas de aceleração e desaceleração, instalação de abrigos de ônibus e sinalização vertical e horizontal, construção de travessias para pedestres e outras medidas viárias indicadas pelo órgão responsável;
III - medidas especiais para prevenção de acidentes de trânsito e ações complementares de natureza operacional, educativa e de divulgação ou de monitoramento do tráfego;
IV - construção, reforma e/ou ampliação de equipamento público comunitário;
V - outras medidas consideradas necessárias pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As medidas mitigadoras deverão ser realizadas em suas áreas de influência.

§ 2º Para cálculo do valor mínimo das medidas mitigadoras será observado o Capítulo VI – Da Avaliação de Impactos e Cálculo do Valor de Contrapartida, e os Anexos II, III e IV, desta Lei.

Seção II - Das Medidas Compensatórias

Art. 23. As medidas compensatórias poderão contemplar, de forma cumulativa ou não, o custeio direto ou indireto das seguintes ações:

I - doação de área para implantação/ alargamento viário;
II - implantação de paisagismo em área pública;
III - doação da área do empreendimento para implantação de equipamento público comunitário, exceto os casos em que já haja obrigatoriedade legal;
IV - preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como a recuperação ambiental da ADA, AID ou AIA;
V - qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;
VI - urbanização e requalificação de área pública na AID ou AIA;
VII. construção, reforma e/ou ampliação de equipamento público comunitário;
VIII - implantação e/ou reparo de mobiliário urbano;
IX - implantação de obras e serviços para facilitar a mobilidade e acessibilidade da população da área, moradora ou usuária do local a ser instalado o empreendimento proposto ou seu entorno, circulação de pedestres, ciclistas e pessoas com necessidades especiais;
X - outras medidas consideradas necessárias pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As medidas compensatórias deverão ser realizadas em suas Áreas de influência.

§ 2º Para cálculo do valor mínimo das medidas compensatórias será observado o Capítulo VI – Da Avaliação de Impactos e Cálculo do Valor de Contrapartida, e os Anexos II, III e IV, desta Lei.

§ 3º Ficará a critério do órgão gestor municipal de planejamento dispensar eventuais medidas compensatórias caso reconheça o interesse público do empreendimento a ser implantado pelos entes públicos ou por suas entidades, desde que o empreendedor tenha realizado as medidas mitigadoras.

CAPÍTULO IV – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 24. A audiência pública é um instrumento de participação popular fundamental no processo de avaliação de impacto de vizinhança cuja realização se dá para fins de esclarecer dúvidas e receber considerações da população sobre a fase de obra e de operação ou funcionamento da atividade ou do empreendimento proposto.

§ 1º O empreendedor e o órgão gestor municipal de planejamento deverão garantir a participação popular nos processos de apreciação do EIV Tipo 1 e EIV Tipo 2.

§ 2º Para a realização de audiência pública do EIV Tipo 3 deverá ser observado o disposto no Art. 13 desta Lei.

§ 3º O resultado da participação popular poderá auxiliar a tomada de decisão quanto à definição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

Art. 25. Na apresentação do EIV à população, os técnicos responsáveis pela elaboração do estudo deverão demonstrar o resultado do estudo de forma objetiva, clara e direta, evitando, sempre que possível, termos técnicos que prejudiquem a compreensão da população.

CAPÍTULO V – DOS TERMOS DE COMPROMISSO E DE CONCLUSÃO DO EIV

Art. 26. As medidas definidas no Termo de Compromisso não poderão ser convertidas em compensação pecuniária e serão executadas sempre pelo empreendedor, sem ônus para o Município.

Art. 27. Poderão ser estabelecidos termos aditivos ao Termo de Compromisso desde que devidamente justificados, a critério do órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 28. Caso ocorram impactos não previstos ou não dimensionados, tanto na fase de obra quanto na de operação ou funcionamento, o órgão gestor municipal de planejamento poderá indicar novas medidas mitigadoras e/ou compensatórias, além daquelas já estabelecidas no Termo de Compromisso.

Art. 29. Após a execução das obras e serviços referentes às medidas mitigadoras e/ou compensatórias referentes ao Termo de Compromisso será elaborado o Termo de Conclusão.

§ 1º Caso o empreendedor opte por não prosseguir com a execução do empreendimento, o mesmo não será ressarcido pelo Município pela execução das medidas descritas no caput deste artigo.

§ 2º A apresentação do Termo de Conclusão do EIV pelo empreendedor à Administração Municipal é pré-requisito para emissão de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) relativos a atividades e empreendimentos geradores de impacto de vizinhança.

§ 3º A apresentação do Termo de Conclusão do EIV pelo empreendedor à Administração Municipal é pré-requisito para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento relativo a atividades e empreendimentos geradores de impacto de vizinhança.

CAPÍTULO VI – DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS E CÁLCULO DO VALOR DE CONTRAPARTIDA

Art. 30. Para fins de fixação do Valor de Contrapartida(VC), a presente Lei estabelece fórmulas para determinação do Grau de Impacto (GI) a ser gerado, exclusivamente pelos impactos negativos sobre as áreas de influência, identificados a partir do EIV e sistematizados na Matriz quali-quantitativa.

§ 1º Para o preenchimento da Matriz quali-quantitativa, parte integrante do EIV, é obrigatória a aplicação da metodologia de Identificação e Avaliação de Impactos.

§ 2º Deverão compor a Matriz quali-quantitativa os impactos identificados no EIV, sejam eles negativos ou positivos, sendo computados no grau de impactos apenas os impactos negativos.

§ 3º A metodologia de Identificação e Avaliação de Impactos e o modelo da Matriz quali-quantitativa integram o Anexo II desta Lei.

Art. 31. O Valor de Contrapartida (VC) será calculado pelo produto do Grau de Impacto (GI) multiplicado pelo Valor do Investimento (VI), conforme a seguinte fórmula:

$$VC = GI \times VI$$

Onde:
VC: Valor de Contrapartida;
GI: Grau de Impacto;
VI: Valor do Investimento.

Art. 32. O Grau de Impacto (GI) será calculado pelo produto do Índice de Magnitude (IM), pela Influência nos Ecossistemas Urbanos (IEU)e pelo Fator de Demanda de Uso (FDU), conforme a seguinte fórmula:

$$GI = IM \times IEU \times FDU$$

Onde:
GI: Grau de Impacto;
IM: Índice de Magnitude;
IEU: Influência nos Ecossistemas Urbanos;
FDU: Fator de Demanda de Uso.

§ 1º Para determinação do GI serão considerados, exclusivamente, os impactos negativos identificados a partir do EIVe sistematizados na Matriz quali-quantitativa.

§ 2º Os impactos de que trata o § 1º deste artigo serão levados em conta apenas uma vez no cálculo.

§ 3º Na Matriz de que trata o § 1º os impactos serão calculados com base nos atributos e respectivas valorações e pesos estabelecidos na Tabela 1 do Anexo II desta Lei.

§ 4º O Índice de Magnitude (IM) é a média obtida por meio do somatório da valoração dos impactos negativos (IN), dividido pelo número de impactos negativos (NIN), conforme a seguinte fórmula:

$$IM = \Sigma IN / NIN$$

Onde:
IM: Índice de Magnitude;
ΣIN:Somatório da valoração dos impactos negativos;
NIN: Número de impactos negativos.

§ 5º A Influência nos Ecossistemas Urbanos (IEU) varia de 1 (um) a 2 (dois), avaliando a influência do empreendimento sobre o zoneamento urbano, conforme Tabelas 1 a 4, do Anexo III, desta Lei.

§ 6º Para a definição da IEU de que trata o § 5º nos empreendimentos que abranjam mais de uma zona, eixo ou setor, será considerado o valor proporcional à cada zona, eixo ou setor da área do lote ou gleba.

§ 7º Para usos classificados como condicionados na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, será adotada IEU no valor 2 (dois).

§ 8º Para definição da IEUde que trata o § 5º nos empreendimentos que apresentem usos mistos será adotado IEU no valor 1 (um).

§ 9º O Fator de Demanda de Uso (FDU), estabelecido de acordo com o uso pretendido do empreendimento, varia de 0,0002 (dois décimos de milésimos) a 0,00025 (vinte e cinco centésimos de milésimo), conforme Tabela 1, do Anexo IV, desta Lei.

Art. 33. O Valor de Investimento (VI) será calculado pelo produto da área total do empreendimento pelo valor do CUB/PR, conforme a seguinte fórmula:

$$VI = ATC \times CUB/PR$$

Onde:
VI: Valor de Investimento;
ATC: Área Total Construída;
CUB/PR: Custo Unitário Básico no Paraná.

§ 1º A Área Total Construída (ATC) corresponde à soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo perímetro externo.

§ 2º O valor do CUB/PR a ser considerado no cálculo será aquele do mês em que o Termo de Compromisso do EIV for pactuado entre órgão gestor municipal de planejamento e o empreendedor.

§ 3º O valor do CUB/PR a ser utilizado na fórmula deverá considerar o uso, o padrão de acabamento e o número de pavimentos do empreendimento.

§ 4º Para empreendimentos, onde o valor do CUB/PR não seja aplicável, deverá ser apresentada planilha de investimentos do empreendimento com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pelo EIV.

§ 5º Para os casos de ampliações, de que trata o art. 9º, II, e § 1º e art. 12, II, e § 1º, da presente Lei, serão considerados no cálculo do VC os investimentos relativos à área ampliada.

Art. 34. Serão estabelecidas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias com base no VC calculado.

§ 1º Compete ao empreendedor o dimensionamento dos impactos e o cálculo do GI do empreendimento.

§ 2º Compete a CAEIV verificar os impactos apresentados na Matriz quali-quantitativa e os respectivos valores atribuídos pelo responsável técnico do EIV.

§ 3º Compete ao órgão gestor municipal de planejamento o cálculo do VC.

Art. 35. Para Estudos de Impacto de Vizinhança elaborados em função de Operação Urbana Consorciada (OUC), não caberá o cálculo de valor de contrapartida, identificados a partir do EIV.

Parágrafo único. As contrapartidas para os impactos negativos sobre as áreas de influência da OUC, identificados a partir do EIV, deverão ser contempladas no Plano de operação urbana consorciada e serão abarcadas por Lei Específica.

CAPÍTULO VII – DAS COMPETÊNCIAS

Seção I - Do Órgão Gestor Municipal de Urbanismo

Art. 36. Compete ao órgão gestor municipal de urbanismo com relação ao EIV:

I - analisar e responder à solicitação de informação do empreendedor sobre a necessidade ou dispensa de apresentação do EIV;

II - analisar e responder à solicitação de informação do empreendedor sobre a necessidade ou dispensa de apresentação de estudo de PGV, como complemento ao EIV;

III - identificar os casos descritos no art. 9º, § 1º, e no art. 12, § 2º, da presente Lei e encaminhá-los ao CMPD;

IV - avaliar e indicar à CAEIV, quando pertinente, medidas adaptativas no projeto.

Seção II - Do Comitê Municipal de Urbanismo – CMU

Art. 37. Compete ao CMU com relação ao EIV receber e deliberar sobre recursos referentes aos incisos I, II e IV, do art. 36, desta Lei.

Seção III - Do Órgão Gestor Municipal de Planejamento

Art. 38. Compete ao órgão gestor municipal de planejamento com relação ao EIV:

I - receber e dar o encaminhamento ao EIV;
II - dar publicidade ao EIV por meio da página oficial eletrônica da Prefeitura do Município de Araucária;
III - realizar audiência pública de apresentação do EIV após análise técnica da CAEIV;
IV - definir eventuais medidas mitigadoras e compensatórias com base na análise da CAEIV, do CMPD e participação da população durante audiência pública;
V - analisar eventuais manifestações por escrito de interessados;
VI - dispensar eventuais medidas compensatórias nos casos descritos no art. 23, § 3º, da presente Lei;
VII - elaborar, assinar junto ao empreendedor e dar publicidade ao Termo de Compromisso no Diário Oficial do Município;
VIII - gerenciar o cumprimento do Termo de Compromisso;
IX - elaborar e dar publicidade ao Termo de Conclusão no Diário Oficial do Município;
X - arquivar o processo após seu encerramento;
XI - aplicar sanções previstas no art. 58, desta Lei;

Seção IV - Do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD

Art. 39. Compete ao CMPD com relação ao EIV:

I - deliberar acerca da necessidade de se exigir EIV em casos omissos da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
II - deliberar acerca da necessidade de se exigir EIV nos casos descritos no art. 9º, § 1º e art. 12, § 1º, da presente Lei;
III - emitir Resolução acerca da aprovação;
IV - analisar as readequações do EIV, quando couber, e dar continuidade ao processo;
V - receber e deliberar sobre recursos referentes aos incisos V, VI e XI, do art. 38, desta Lei.

Art. 40. O CMPD informará ao órgão gestor municipal de planejamento, os casos de reprovação, aprovação com condicionantes ou adequação do EIV.

Seção V - Da Comissão de Estudos de Impacto de Vizinhança – CAEIV

Art. 41. Fica criada a Comissão de Estudos de Impacto de Vizinhança (CAEIV) para fins de análise e orientação técnica sobre as condicionantes para a elaboração e aprovação do EIV.

Art. 42. A CAEIV terá a seguinte composição mínima:

I - 2 (dois) representantes do órgão gestor municipal de planejamento e seus respectivos suplentes;
II - 1 (um) representante do órgão gestor municipal de urbanismo e seu respectivo suplente;
III - 1 (um) representante do órgão gestor municipal de meio ambiente e seu respectivo suplente;
IV - 1 (um) representante do órgão gestor municipal de trânsito e seu respectivo suplente;
V - 1 (um) representante do órgão gestor municipal de obras públicas e seu respectivo suplente.

Parágrafo único. Os representantes listados nos incisos I, II e V deverão ter formação na área de arquitetura ou engenharia.

Art. 43. A CAIEV poderá convocar outros representantes da Administração Pública Municipal, assim como outros órgãos ou entidades públicas, para participar eventualmente de reuniões da Comissão, de acordo com a necessidade, para a análise dos diferentes tipos de empreendimento.

Art. 44. O órgão gestor municipal de planejamento será responsável pela gestão da CAEIV, e nomeará seus membros por Decreto Municipal.

Parágrafo único. A primeira nomeação dos membros da CAEIV deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 45. As atividades e o funcionamento da CAEIV poderão ser regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 46. Compete aos membros da CAEIV com relação ao EIV:

I - orientar, analisar e avaliar o EIV;

II - indicar, quando couber, medidas adaptativas no projeto;

III - analisar as readequações do EIV solicitadas pelo CMPD, quando couber, e dar continuidade ao processo;

IV - avaliar e indicar as medidas mitigadoras e/ou compensatórias cabíveis;

V - dirimir eventuais dúvidas do empreendedor ou dos responsáveis técnicos referentes ao EIV, condizentes com sua competência, bem como dos demais órgãos administrativos quando solicitado;

VI - comparecer e participar das reuniões munido de informações referentes ao EIV em análise;

VII - analisar eventuais manifestações por escrito de interessados;

VIII - exigir adequações, esclarecimentos e/ou complementações de informações do EIV ao empreendedor, quando necessário;

IX - relatar aos demais membros eventuais discrepâncias identificadas no EIV ou no processo.

Parágrafo único. Os membros da CAEIV possuem autonomia técnica e deverão responder por seus respectivos órgãos no que diz respeito aos temas associados ao EIV.

Seção VI - Do Empreendedor e do Responsável Técnico do EIV

Art. 47. Compete ao empreendedor em relação ao EIV:

I - arcar integralmente com todas as despesas e custos referentes à realização do processo;

II - cumprir as condições e as medidas estabelecidas e ajustadas no Termo de Compromisso com o órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 48. Compete ao responsável técnico em relação ao EIV:

I - elaborar o estudo de acordo com o Termo de Referência, conforme tipo do EIV;

II - apresentar esclarecimentos, complementações, informações e outros estudos e projetos específicos, caso necessário, sempre que solicitado pela CAEIV, pelo CMPD e/ou pelo órgão gestor municipal de planejamento, no decorrer da análise técnica do EIV;

III - apresentar versão resumida do EIV em audiência pública;

IV - manter atualizadas as informações do EIV com relação aos respectivos processos de licenciamento, em especial Alvará de Construção e licenciamento ambiental;

V - informar ao responsável técnico pelo projeto quanto às medidas adaptativas do mesmo.

Art. 49. As informações, os dados, os documentos e os demais elementos apresentados no EIV são de responsabilidade do empreendedor e do responsável técnico do EIV.

CAPÍTULO VIII - DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 50. O EIV deverá ser elaborado preferencialmente por equipe multidisciplinar composta por profissionais devidamente habilitados e registrados nos seus conselhos profissionais.

§ 1º O responsável técnico do EIV deverá ser obrigatoriamente 1 (um) arquiteto e urbanista ou 1 (um) engenheiro civil.

§ 2º Caberá ao responsável técnico integrar à equipe, quando couber, outros profissionais pertinentes ao tema do EIV.

§ 3º O EIV deverá ser acompanhado de documento de responsabilidade técnica dos profissionais da equipe emitido pelo respectivo Conselho Profissional.

Art. 51. OEIPGV, que integra o EIV Tipo 2, deverá ser elaborado por engenheiro civil devidamente habilitado para tal e devidamente registrado no seu conselho profissional ou outro profissional com especialização em engenharia de trânsito.

Parágrafo único. O EIPGV deverá ser acompanhado de documento de responsabilidade técnica emitido pelo respectivo Conselho Profissional.

CAPÍTULO IX - DA TAXA

Art. 52. Fica estipulada uma taxa que deverá ser paga pelo empreendedor no momento do protocolo do EIV, constituindo como fato gerador a prestação do serviço de análise do EIV e a elaboração e emissão de pareceres, relatórios e outros documentos e procedimentos inerentes ao processo.

Art. 53. O valor da taxa será proporcional ao empreendimento objeto do EIV, conforme Anexo V.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a taxa para o EIV Tipo 3, a qual corresponderá a um valor fixo, conforme Anexo V.

Art. 54. Os valores previstos nesta Lei serão reajustados por Decreto Municipal que atualiza os valores relativos aos Preços Públicos, Taxas e Penalidades para o exercício.

Art. 55. A taxa deverá ser recolhida em parcela única diretamente na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 56. Os órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal Direta e Indireta não recolherão a taxa.

CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 57 Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei ou de seu regulamento, especialmente:

I - apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV;

II - apresentar dados, informações e levantamentos falsos no EIV;

III - omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma culposa ou dolosa;

IV - outras ações ou omissões de natureza similar às previstas neste artigo, a critério do órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 58. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 57 deverão ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - notificação;

II - ajuste no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão instruídas e aplicadas pelo órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 59. A notificação deverá ser realizada conforme estabelecido no Título XIII, Capítulo II, do Código de Posturas.

Art. 60. O ajuste no Termo de Compromisso poderá ocorrer em decorrência do redimensionamento das medidas mitigadoras e/ou compensatórias em função das situações previstas nos incisos I a IV, do art. 56.

CAPÍTULO XI - DOS RECURSOS

Art. 61. Caberá recurso:

I - da decisão do órgão gestor municipal de urbanismo sobre a necessidade ou dispensa de apresentação de EIV;

II - da decisão do CMPD quanto à necessidade de elaboração de EIV nos casos que lhe couberem;

III - da decisão do CMPD quanto à reprovação do EIV.

Art. 62. O prazo para interposição do recurso será de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data de ciência da decisão.

§ 1º O requerente será considerado ciente da decisão, na data de sua ciência pessoal ou de envio de aviso por email.

§ 2º Em caso de processo digital, o requerente será considerado ciente a partir do prazo de 10 (dez) dias da informação processual.

§ 3º Os recursos terão efeito suspensivo.

§ 4º Os recursos apresentados intempestivamente serão indeferidos sumariamente sem análise de mérito.

Art. 63. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 1º Recursos referentes à decisão do órgão gestor municipal de urbanismo, caso não sejam reconsiderados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, serão encaminhados ao CMU.

§ 2º Recursos referentes à decisão do CMPD poderão ser reconsiderados mediante justificativa técnica a ser analisada em reunião do Conselho, não cabendo novo recurso.

Art. 64. O recurso administrativo será decidido no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pela autoridade superior competente.

Art. 65. O recorrente deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive juntar documentos que entender cabíveis.

Art. 66. O autuado será notificado de todos os atos através de intimação realizada no processo eletrônico.

§ 1º O autuado fica obrigado a realizar o acompanhamento do respectivo processo digital, sendo sua a responsabilidade em manter atualizado o e-mail e demais dados cadastrais, para fins de ciência e intimação de todos os atos a ele relativos.

§ 2º Será considerado intimado de todos os atos ou decisões relativos ao processo digital, todo o expediente ou decisão encaminhada via portal (de forma eletrônica), decorrido o prazo de 10 (dez) dias para conhecimento do Autuado.

Art. 67. A decisão de segunda instância põe fim ao processo na esfera administrativa.

CAPÍTULO XII–DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Processos de EIV paralisados pelo proprietário ou responsável terão validade de 180 (cento e oitenta) dias para serem retomados sob pena de serem arquivados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por processos paralisados aqueles que, após solicitação de alteração, ajuste ou complementação de informação pelo Poder Público ao proprietário ou responsável, não são movimentados.

Art. 69. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei, através de Decreto.

Art. 70. A taxa instituída no art. 52 passará a ser cobrada no ano fiscal que sucede a promulgação desta Lei ou, se for mais benéfico ao contribuinte, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 71. Em caso de extinção de órgãos e conselhos mencionados nesta Lei, esses deverão ser substituídos pelos seus equivalentes.

Art. 72. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de fevereiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 31.681/2020

ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E/ OU ATIVIDADES ENQUADRADOS PARA ELABORAÇÃO DE EIV TIPO 1

CLASSIFICAÇÃO DE USO (1)	ATIVIDADE/EMPREENDIMENTO	PORTE/ÁREA (m²) (2) (3)
HABITACIONAL	condomínio edilício vertical	acima de 130 unidades
	condomínio edilício horizontal e condomínio habitacional de lotes urbanos	acima de 80 unidades
	habitação transitória 1	área construída acima de 3.500m²
	Habitação institucional: penitenciária; presídio;	qualquer porte
COMUNITÁRIO 1	instituições de ensino de educação: ensino infantil, fundamental e médio; estabelecimentos de ensino superior: faculdades; centros universitários e universidades, inclusive centros de educação tecnológica; cursos preparatórios (concursos, pré-vestibular)	área construída acima de 5.000 m²
	ginásios; centros e complexos desportivos	
	estádios	qualquer porte
COMUNITÁRIO 2	unidade de saúde; pronto-atendimento	área construída acima de 2.000m²
	hospital	qualquer porte
COMUNITÁRIO 3	destinadas a cultos religiosos; templos; capelas mortuárias e similares	área construída acima de 500m², excluídas as áreas de estacionamento
COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	hipermercados; shopping centers; outlets	área construída acima de 5.000m²
	edifício-garagem	acima de 500 vagas de veículos
	casas de show, espetáculos, boates e similares	área construída acima de 2.000m²
	todos os empreendimentos de Porte Especial com uso Condicionado, exceto centro de convenções e exposições	área construída acima de 2.000m²
COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS 1	todos os empreendimentos com uso Condicionado	área do empreendimento igual ou superior a 5.000m²
COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS 2	Centros de logística e de distribuição de combustíveis e derivados de petróleo e gás	área do empreendimento igual ou superior a 10.000m²
ATIVIDADES ESPECÍFICAS 1	cemitérios	qualquer porte

ATIVIDADES ESPECÍFICAS 3	aeroportos; autódromos; cartódromos *outdoor* (externo); centros de controle de vôos; pista de *motocross* e similares	qualquer porte
ATIVIDADES ESPECÍFICAS 4	aterro sanitário e similares; estação de tratamento de esgoto	qualquer porte
INDUSTRIAL DE TRANSFORMAÇÃO 3	todas as atividades descritas no Anexo VI da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo	área construída acima de 5.000m²
INDUSTRIAL DE TRANSFORMAÇÃO 4	todas as atividades descritas no Anexo VI da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo	área construída acima de 5.000m²
AGROINDUSTRIAL 2	todas as atividades que se enquadrem no conceito do art.95, inciso II da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo	área construída acima de 5.000m²
centro de convenções e exposições		área construída acima de 5.000m²
condomínio empresarial a ser implantado nos Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI)		acima de 20 sublotes

Observações:

(1) A Classificação de Usos segue o disposto na Lei Complementar nº 25/2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

(2) Área construída –soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo.

(3) Área do empreendimento – corresponde a área total do terreno utilizado pelo empreendimento, ou seja, área construída mais áreas externas de apoio ao empreendimento (estacionamento, pátio, depósito aberto e similares).

ANEXO II – METODOLOGIA DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS

A metodologia de identificação e avaliação de impactos é composta por duas metodologias: Metodologia Qualitativa e a Metodologia de Avaliação Quali-quantitativa.
Essa metodologia permite o preenchimento da Matriz quali-quantitativa, que tem por objetivo determinar o Índice de Magnitude (IM) do empreendimento e/ou atividade.
Com o IM definido, é possível seguir para a definição do Valor de Contrapartida (VC).

1. METODOLOGIA QUALITATIVA

Para a avaliação qualitativa dos impactos, os mesmos devem ser divididos em dois grupos:
. Impactos Potenciais: são situações emergenciais, com pouquíssimas chances de ocorrer. Se forem previstos devem ser descritos, mas não precisam ser classificados ou avaliados na Matriz.
. Impactos Reais: diretamente relacionados com a atividade, durante as fases de obra e/ou de operação ou funcionamento.

Os impactos reais devem considerar os aspectos indicados no art. 5º desta Lei. Devem ser nominados e descritos detalhadamente no EIV e após sua descrição, devem ser classificados um a um, com base nos atributos descritos a seguir. Para cada impacto identificado, devem ser identificadas também, as medidas mitigadoras propostas pelo EIV.

1.1 Atributos dos Impactos

a) Fase de ocorrência:
. Obra: fase de execução da obra do empreendimento;
. Operação ou funcionamento: início do funcionamento do empreendimento, após a conclusão da obra.

b) Expectativa de ocorrência:
. Certa, impactos diretamente relacionados à atividade modificadora do ambiente;
. Incerta, impactos dependem de um arranjo de fatores para ocorrer.

c) Área de abrangência: trata da dimensão dos impactos, podendo ser:
. ADA, quando ocorrem na Área Diretamente Afetada, ou seja, no imóvel de implantação do empreendimento;
. AID, quando ocorrem na Área de Influência Direta;
. AIA, quando ocorrem na Área de Influência Ampliada.

d) Importância: baseia-se na análise das demais classificações e busca identificar a interferência em função da sua participação no conjunto analisado, podendo ser:
. Baixa;
. Moderada;
. Alta.

e) Reversibilidade: classificam-se os impactos negativos como:
. Reversíveis, quando o componente pode voltar ao seu estado de antes da execução da ação em termos de qualidade;
. Parcialmente reversíveis, o componente pode voltar parcialmente ao seu estado de antes da execução da ação, sem afetar a qualidade;
. Irreversíveis, quando o componente não voltará ao seu estado de antes da execução da ação.

f) Prazo de duração: quanto tempo poderão ser percebidos os fenômenos:
. Temporário, efeitos cessam com a recuperação natural ou com a implantação das medidas mitigadoras;
. Cíclicos, efeitos ocorrem de forma intermitente;
. Permanentes, alterações persistem ao longo do tempo.

2. METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO QUALI-QUANTITATIVA

Para a avaliação quali-quantitativa dos impactos, os atributos utilizados na avaliação qualitativa devem receber um valor. Cada um dos impactos identificados no EIV e sistematizados na Matriz deverá ser avaliado de forma qualitativa, por meio de 6 atributos (coluna esquerda da tabela abaixo). Cada atributo, para ser avaliado de forma quantitativa, deverá receber um valor entre os 2 ou 3 critérios estabelecidos (coluna central da tabela abaixo). Cada atributo, ainda, possui um respectivo peso (coluna direita da tabela abaixo), considerando o seu grau de importância. Cabe à equipe técnica responsável pelo EIV definir os "valores", com base na discussão entre os membros, buscando quantificar melhor o impacto e sua respectiva magnitude.

Tabela 1 – Atributos, critérios e pesos utilizados na quantificação dos impactos.

ATRIBUTO	CRITÉRIO	PESO
Fase de ocorrência	Implantação – 1 Operação - 5	5,0
Expectativa de ocorrência	Incerta – 1 Certa - 3	4,9
Abrangência	ADA – 1 AID – 3 AIA - 5	4,8
Importância	Baixa – 1 Moderada – 3 Alta - 5	4,7
Reversibilidade	Reversível – 1 Parcialmente Reversível – 3 Irreversível - 5	4,6
Prazo de duração	Temporário – 1 Cíclico – 3 Permanente - 5	4,5

Por fim, deve ser utilizada a fórmula apresentada abaixo para determinação da valoração de cada impacto:

Valor total = (5,0 x fase de ocorrência) + (4,9 x expectativa de ocorrência) + (4,8 x abrangência) + (4,7 x importância) + (4,6 x reversibilidade) + (4,5 x prazo de duração)

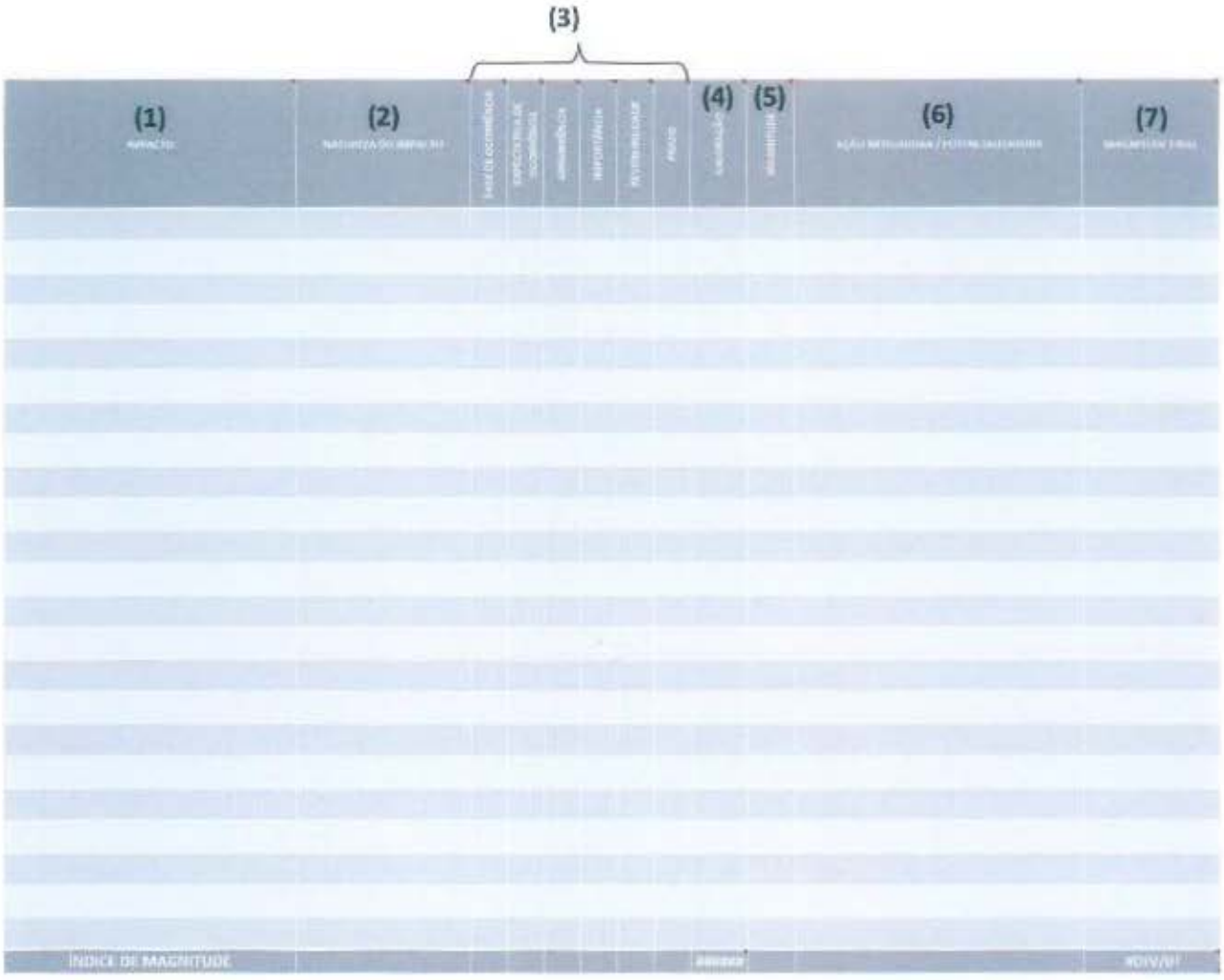
Para a definição do Índice de Magnitude (IM), apresentado no Art. 32 desta Lei, devem ser considerados exclusivamente os impactos negativos identificados no EIV.

3. MATRIZ QUALI-QUANTITATIVA - MODELO

Para facilitar o cálculo do IM, o órgão gestor municipal de planejamento disponibilizará no site da Prefeitura do Municípiode Araucária, um arquivo de planilha digital, conforme Figura1 abaixo, com as fórmulas constantes neste Anexo, de modo a facilitar o seu preenchimento.

Na legenda abaixo são explicados os campos que compõe a planilha.

Figura 1 – Planilha da Matriz Quali-quantitativa - Modelo



LEGENDA

(1) coluna IMPACTO: incluir cada um dos os impactos identificados no EIV;

(2) coluna NATUREZA DO IMPACTO: pode ser POSITIVO ou NEGATIVO;

(3) colunas ATRIBUTOS: devem ser preenchidos conforme Tabela 1 deste Anexo, com base na avaliação de cada impacto no EIV;

(4) coluna VALORAÇÃO: preenchimento automático, conforme a fórmula da valoração de cada impacto, apresentada neste Anexo;

(5) coluna MAGNITUDE: preenchimento automático, corresponde a magnitude do impacto, podendo ser ALTA, MÉDIA, BAIXA ou NULA;

(6) coluna AÇÃO MITIGADORA /POTENCIALIZADORA: pode ou não ser preenchida na planilha, conforme descrita no EIV;
(7) coluna MAGNITUDE FINAL: preenchimento automático, sendo copiados da coluna VALORAÇÃO apenas os impactos NEGATIVOS;
(8) coluna: VALOR PARCIAL DO IM: preenchimento automático, sendo a média aritmética da coluna de VALORAÇÃO;
(9) coluna: VALOR FINAL DO IM: preenchimento automático, sendo a média aritmética da coluna de VALORAÇÃO, sendo considerados apenas os impactos NEGATIVOS.

ANEXO III DEFINIÇÃO DA INFLUÊNCIA NOS ECOSSISTEMAS URBANOS– IEU

A definição de um valor para a Influência nos Ecossistemas Urbanos indica se o uso do empreendimento em análise pelo EIV está mais próximo (1) ou mais distante (2) do objetivo da zona, eixo ou setor ondeserá implantado.

Tabela 1 – Valores do IEU – USO HABITACIONAL

Influência sobre Ecossistemas Urbanos (IEU)	
ZONEAMENTO	**VALOR**
ZC, SIH, ZMCV, ZMCB,ZCVN, ZCCO, ZCC, ECEN	2
ZR1, ZR2, ZR3, ZR1-B, ZR1-C, ECON,ZEU-L, ZEU-G	1

Tabela 2 – Valores do IEU – USO COMUNITÁRIO

Influência sobre Ecossistemas Urbanos (IEU)	
ZONEAMENTO	**VALOR**
ZMCB, ZMCV, ZDT, ZEU-L, ZEU-G, ECEN, SIH, ZC, ECON, Macrozona Rural	2
ZR1, ZR2, ZR3, ZR1-B, ZR1-C, ZCC, ZCVN, ZCCO	1

Tabela 3 – Valores do IEU – USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Influência sobre Ecossistemas Urbanos (IEU)	
ZONEAMENTO	**VALOR**
EDI, Macrozona Rural, ZI1, ZDT	2
ZC, ZCC, ZI2, ZOE, ECON, ECEN, ESG	1

Tabela 4 – Valores do IEU – USO INDUSTRIAL

Influência sobre Ecossistemas Urbanos (IEU)	
ZONEAMENTO	**VALOR**
ZOE, ESG, ZDT, EDI, Macrozona Rural	2
ZI1, ZI2	1

Observações:
1)Para demais usos que não se enquadrem nas Tabelas 1 a 4, será adotado IEU no valor 2 (dois).
2)Para usos mistosserá adotado IEU no valor 1 (um).

ANEXO IV - DEFINIÇÃO DO FATOR DE DEMANDA DE USO–FDU

O Fator de Demanda de Uso é a variável estabelecida de acordo com o uso pretendido do empreendimento.

Tabela 1 – Valores do FDU

Fator de Demanda de Uso (FDU)	
USO	**VALOR**
Comercial; Serviços; Industrial; Comunitário; e Misto	0,0002
Logística; Empreendimentoscom áreas de estacionamento descoberto, pátio aberto, depósito aberto e similares, cujas áreas sejam iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) da taxa de ocupação utilizada; Habitacional	0,00025

ANEXO V - VALOR DA TAXA POR EIV

ÁREA ÚTIL DO LOTE OU GLEBA (m²)	VALOR DA TAXA (R$)
a partir de 200 até 2.000	100,00
acima de 2.000 até 18.000	200,00
acima de 18.000até 34.000	400,00
acima de 34.000até 50.000	600,00
acima de 50.000	800,00
EIV Tipo 3	100,00

Observações:

1. Caso o EIV corresponda a dois ou mais empreendimentos e atividades, será contabilizada a soma das áreas úteis dos lotes ou glebas, exceto para EIV Tipo 3.